

VOTO

Em análise embargos declaratórios opostos pela Força Sindical, em face de suposta omissão existente no Acórdão 5.535/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregular a presente tomada de contas especial, instaurada em virtude da não comprovação da completa execução do objeto do Contrato 40/99-SETEPS/PA, celebrado entre a Secretaria de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) e a Força Sindical, aplicando a esta última multa individual no valor de R\$ 10.000,00, com base no art. 57, da Lei 8.443/1992.

2. Mencionado contrato, executado no âmbito do Planfor, tinha por objeto a realização de 11 cursos a serem ministrados nos municípios de Belém, Ananindeua e Castanhal, para 520 alunos, divididos em 23 turmas. O voto condutor do acórdão embargado concluiu, com base em auditoria realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, pela comprovação de realização de oito turmas, ante as nove inspecionadas pelo mencionado órgão de controle interno.

3. Alegou a embargante, em extrato, que a omissão presente no acórdão vergastado decorreria do fato de ele não ter procedido a análise da conduta de boa-fé da Força Sindical, porquanto estaria ela presente em razão da embargante ter apresentado toda documentação de que dispunha para confirmar a realização dos cursos contratados. Outros documentos que poderiam comprovar a realização de todos os cursos objeto do Contrato 40/99-SETEPS/PA não foram apresentados, ainda de acordo com a embargante, em decorrência de sua subtração da sede da Força Sindical no Estado do Pará pela proprietária do imóvel alugado por aquela entidade naquela ocasião.

4. Pugna ainda a Força Sindical, uma vez reconhecida a boa-fé, pela não incidência de juros de mora sobre o valor a ser eventualmente ressarcido, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, do RITCU.

5. Por fim, alega que eventuais irregularidades formais não acarretariam o julgamento das contas pela irregularidade, mas pela regularidade com ressalva, desde que o valor devido fosse devolvido ou esse valor tivesse sido empregado na execução das atividades, conforme estipula o art. 16, II, da Lei 8.443/1992 e o art. 208 do RITCU.

6. Verifico, de início, que a espécie recursal atende aos requisitos de admissibilidade ínsitos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve ser conhecida.

7. Com relação ao mérito, esclareço que as razões recursais não se prestam a indicar omissão na decisão recorrida pelos motivos que passo a expor.

8. O relatório (peça 42) que precedeu o voto condutor do Acórdão 5.535/2014-TCU-2ª Câmara (peça 41), objeto dos presentes embargos, analisou as alegações acostadas pela Força Sindical naquela fase processual. Verifica-se, nesta oportunidade, que os argumentos então carreados pela embargante são, em essência, os mesmos que agora se apresentam como razões recursais.

9. Acerca da conduta da Força Sindical na perpetração do dano apurado nesta TCE, a afastar sua boa-fé, transcrevo trecho da instrução de mérito da unidade técnica e que constou do relatório do Exmo. Relator, Ministro José Jorge:

19. Conforme apontado nas instruções anteriores deste feito, a responsabilidade da Força Sindical perante esta Corte de Contas decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado como gestora de recursos públicos federais, mas antes como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta TCE. A concorrência de condutas entre os agentes públicos no âmbito da secretaria estadual conveniente e a entidade sindical para a configuração do dano ao erário enquadra-se na previsão do art. 70, parágrafo único e 71, inciso II, da Constituição da República c/c o § 2º, alínea “b” do art. 16 da Lei 8.443/1992, os quais autorizam a fixação da responsabilidade de terceiro contratante perante o TCU.

10. De igual modo, não merece prosperar a alegação de que a subtração, na sede da Força Sindical no Estado do Pará, da documentação comprobatória de realização dos cursos contratados não ensejaria a responsabilização da embargante em razão de ter dificultado sua defesa. Esse mesmo argumento também já foi objeto de análise no relatório do Exmo. Relator, Ministro José Jorge:

20. As alegações ora ofertadas reproduzem a mesma linha argumentativa já examinada anteriormente pela Comissão de TCE e por esta Unidade Técnica. A alegação de que a documentação relativa à prestação de contas foi subtraída do escritório da entidade não se mostra suficiente para excluir a responsabilidade da entidade. Além de não ter demonstrado porque deixou de ingressar com as ações cíveis junto ao Poder Judiciário para reaver os documentos supostamente furtados, as circunstâncias do extravio carecem de suporte probatório para que se acolha a excludente de caso fortuito ou força maior. A alegada subtração de documentos ocorreu no contexto de relação contratual de locação e, portanto, a formação de juízo quanto à veracidade ou não do relato de furto dependeria de uma investigação conclusiva que extrapola a competência desta Corte de Contas. Como não há sentença judicial ou arbitral versando sobre o litígio, não se pode acolher este item da defesa.

11. Relativamente à utilização dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e 202 do RITCU, para, uma vez reconhecida a boa-fé, permitir a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, desde que não observada outra irregularidade nas contas, é de se destacar que referidos dispositivos normativos não se aplicam à presente fase processual. Consoante jurisprudência trazida pela própria embargante, ao mencionar em seu socorro o Acórdão 2.984/2012-TCU-1ª Câmara, a boa-fé deve ser averiguada antes do julgamento das contas para o fim de permitir o pagamento da dívida atualizada sem a incidência dos juros de mora. Trata-se de um estímulo à regularização do processo pelo responsável.

12. Por fim, também não merece guarida a alegação de que as presentes contas ensejariam apenas ressalvas, ante a ocorrência de irregularidades formais, conforme estipula o art. 16, II, da Lei 8.443/1992 e o art. 208 do RITCU. A presente via recursal é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação às contas já objeto de julgamento pelo acórdão recorrido.

13. Com essas considerações, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos.

Em razão do exposto, Voto para que o TCU aprove a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator